



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

DECISÃO

1.1 O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu às fls. 5.860/5.862 a produção antecipada de prova em relação à testemunha Joaquim Pimenta de Ávila e o desmembramento do feito quanto aos réus **JAMES JOHN WILSON, ANTONINO OTTAVIANO, MARGARET MC MAHON BECK, JEFFERY MARK ZWEIG** e **MARCUS PHILIP RANDOLPH**, com fulcro no art. 80 do CPP.

Afirmou que Joaquim Pimenta de Ávila é uma das principais testemunhas arroladas pela acusação, por ser o projetista original da Barragem do Fundão, e, considerando ter mais de 70 anos e ser portador de diversas patologias, corre-se o risco de que não possa mais, ao tempo de instrução, prestar seu depoimento.

Em relação ao desmembramento, aduziu que os réus residem no exterior e que a efetivação de suas citações, que dependem de atos processuais a serem praticados no estrangeiro, poderá trazer uma morosidade injustificada ao andamento do feito.

Juntou aos autos os documentos de fls. 5.863/5.867.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

1.2 **PAULO ROBERTO BANDEIRA, GERD PETER POPPINGA, VALE S/A, PEDRO JOSÉ RODRIGUES, STEPHEN MICHAEL POTTER, LUCIANO TORRES SEQUEIRA e MARIA INÊS GARDONYI CARVALHEIRO** apresentaram suas defesas prévia às fls. 5.943/6.086, 6.100/6.214, 6.220/6.288, 6.367/6.478, 6.484, 6.606, 6.613/6.716 e 6.722/6.835 acompanhadas de róis de testemunhas, procurações e documentos (fls. 6.087/6.099, 6.215/6.219, 6.289/6.366, 6.479/6.483, 6.607/6.612, 6.717/6.721 e 6.836/6.840), alegando, sucintamente, a inépcia da denúncia, a ausência de provas de suas participações nos fatos narrados e a existência de "excesso de acusação", requerendo a aplicação dos arts. 395 e 397 do CPP, com a consequente absolvição sumária.

Sucessivamente, pleitearam a rejeição da denúncia, a impronúncia (art. 414 do CPP) ou absolvição nos termos do art. 415, I, II e III do Código de Processo Penal.

1.3 Em suas defesas prévias **VOGBR RECURSOS HÍDRICOS E GEOTECNIA LTDA. e SAMUEL SANTANA PAES LOURES** se limitaram a apresentar os róis de testemunhas (fls. 6.842 e 6.843/6.844).

1.4 **SÉRGIO CONSOLI FERNANDES, ANDRÉ FERREIRA GAVINHO CARDOSO e**



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

GUILHERME CAMPOS FERREIRA apresentaram suas defesas prévias às fls. 6.845/6.890, 6.893/6.937 e 6.940/6.983 acompanhadas de róis de testemunhas (fls. 6.891/6.892, 6.938/6.939 e 6.985/6.988), alegando a inépcia da inicial, a ausência de provas de suas participações nos eventos, a falta de justa causa pelo fato de a denúncia estar embasada em investigações realizadas pelo MPF de forma ilegal (PIC 1.22.000.003490/2015-78) e o "excesso de acusação", solicitando, na forma do art. 394, § 4º, do CPP, a rejeição da denúncia (CPP, art. 395, I e III).

1.4 **BHP BILLITON BRASIL LTDA.** defendeu-se previamente às fls. 6.989/7.038 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual argumentando que o TAC e outros instrumentos firmados na esfera cível esgotaram todas as eventuais penas que, em tese, poderiam ser a ela aplicadas.

Em continuidade, aduziu a inépcia da inicial e o "excesso de acusação", juntando aos autos instrumento de mandato, rol de testemunhas e documentos às fls. 7.039/7.206.

1.5 **DAVIÉLY RODRIGUES SILVA, WAGNER MILAGRES ALVES e GERMANO SILVA LOPES** apresentaram suas respostas à acusação às fls. 7.209/7.259, 7.260/7.310 e 7.311/7.364 asseverando a nulidade dos elementos de informação produzidos pelo Ministério Público



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Federal, a inépcia da inicial e o "excesso de acusação", pugnando pelo desentranhamento das provas produzidas pelo MPF e pela rejeição parcial da denúncia.

Ao final, requereram a efetuação de 16 diligências, o deferimento de nomeação de assistente técnico, a oitiva de peritos, a presença de tradutor juramentado no caso de depoimento de pessoas estrangeiras e que as testemunhas de defesa fossem ouvidas somente após as de acusação, ainda que haja necessidade do ato ser deprecado, indicando, respectivamente, 35, 30 e 46 testemunhas para inquirição.

1.6 **SAMARCO S/A** apresentou defesa prévia às fls. 7.365/7.513 suscitando a preliminar de inadequação do rito do tribunal do júri para os crimes cometidos pelas pessoas jurídicas e a inépcia da inicial, pugnando pela rejeição da denúncia, e, sucessivamente a correção da capitulação para extirpar os excessos da peça acusatória.

Requestou a nomeação de assistente técnico, a nomeação de intérprete e que as testemunhas de defesa só fossem ouvidas após as de acusação, colacionando rol de testemunhas e documentos (fls. 7.515/7.526).



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

1.7 Às fls. 7.530/7.604 **HÉLIO CABRAL MOREIRA** apresentou sua defesa preliminar, requerendo a decretação de nulidade da juntada de documentos estrangeiros não traduzidos, a ausência da materialidade do óbito da 19ª vítima, a falta de identificação completa das testemunhas arroladas pela acusação e o excesso de capitulação da denúncia.

Suscitou a tese de inépcia, pedindo ao final a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, arrolando 11 testemunhas.

1.8 O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas prévias às fls. 8.876/8.813, juntando documentos e as traduções das peças requeridas expressamente pelos réus em suas defesas prévias (fls. 8.816/8.839-v).

1.9 Por intermédio da decisão de fls. 8.845/8.846 suspendi o andamento da ação penal e determinei que as companhias telefônicas prestassem as informações acerca do monitoramento telefônico.

As informações vieram aos autos às fls. 8.869, 8.870, 8.872 e 8.907/8.912.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

O delegado Roger Lima de Moura prestou os esclarecimentos de fls. 8.873/8.878.

Sobre os dados do monitoramento manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 8.914/8.922, e os réus às fls. 8.953/8.956-v, 8.965/8.965-v, 8.967/8.968, 8.972/8.973, 8.974/8.985, 8.986/9.003 e 9005.

Decido

2. Registro, preliminarmente, que o atraso na tramitação do feito se deveu à injustificada desídia da empresa Telefônica Brasil S/A em responder à determinação judicial acerca do monitoramento telefônico, só tendo atendido ao juízo após inúmeras cobranças e ameaça de aplicação de multa (fls. 8.899/8.901).

Ainda, prefacialmente, como bem pontificou o Ministério Público Federal, entendo que as diversas questões suscitadas pelos réus relativas à inépcia da inicial, "excesso de denúncia", atipicidade, ausência de justa causa etc., na verdade, são matérias de mérito, que dependem da realização da instrução para, eventualmente, serem acatadas.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Passo, a seguir, a analisar as diversas questões preliminares suscitadas pelas partes.

2.1 A alegação da empresa BHP Billiton Brasil Ltda. de ausência de interesse processual sob o argumento de que o TAC e outros instrumentos firmados na esfera cível esgotaram todas as eventuais penas que, em tese, poderiam ser a ela aplicadas não merece prosperar.

Como cediço, em nosso ordenamento jurídico as responsabilidades na esfera cível, administrativa e penal são independentes, e, no caso concreto, dentre as penas previstas para os ilícitos imputados à ré encontra-se a de multa, que não se confunde com os compromissos assumidos pela empresa para ressarcir os danos ocorridos.

Registro, ainda, que a ação penal não estimará o valor mínimo dos danos causados, haja vista que tal pretensão foi afastada quando do recebimento da denúncia.

Desta forma, não há que se falar em falta de interesse na esfera penal.

2.2 Samarco Mineração S/A aventou a preliminar de “inadequação procedimental” asseverando ser impossível a adoção do rito especial do Tribunal do Júri em relação às pessoas



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

jurídicas, sustentando os seguintes pontos:

- (i) o procedimento do júri foi concebido exclusivamente para as pessoas naturais;
- (ii) haveria impossibilidade do exercício da plenitude de defesa no plenário do júri, visto que a pessoa jurídica não poderia se defender pessoalmente, e, ainda que o interrogatório fosse realizado com seu presentante, este provavelmente não teria conhecimento dos fatos;
- (iii) ocorreria violação da isonomia processual;
- (iv) ficaria caracterizado o cerceamento de defesa.

O MPF não se pronunciou sobre esta questão, estribando-se na tese de que tal matéria seria de mérito (fl. 8.778).

2.2.1 Ao contrário do que disse o MPF julgo que a questão suscitada pela ré tem natureza de preliminar e deve ser enfrentada antes de se determinar o prosseguimento do feito.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

2.2.2 Como cediço, o art. 5º, XXXVIII, da CF/1988, ao assegurar a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não impede que, por legislação infraconstitucional seja lhe atribuído outras matérias para apreciação.

Per altera facie, o art. 79 do CPP determina o julgamento conjunto das infrações conexas (art. 76), prevalecendo a competência do Tribunal do Júri em casos de infrações comuns e de crimes dolosos contra a vida (art. 78, I), não havendo qualquer norma que impeça o julgamento pelo júri dos crimes conexos cometidos por pessoas jurídicas.

Destaco que a possibilidade de julgamento de pessoas jurídicas pelos tribunais populares não é novidade em nosso ordenamento jurídico, como pode ser constatado historicamente na Lei 1.521/1951, antes da vigência da CF/1967, que prescrevia o processamento dos crimes de seu artigo 2º pelo júri popular.

Ademais, conforme vem decidindo iterativamente o Supremo Tribunal Federal, a competência do Tribunal do Júri só pode ser afastada em caso de foro fixado pela CF, como, por exemplo, aquele determinado para os parlamentares, cabendo lembrar que sequer o foro estabelecido em constituições estaduais prevalece sobre o júri, nos termos do enunciado de



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

sua Súmula 721.

2.2.3 Uma vez fixada a possibilidade do julgamento das pessoas jurídicas pelo Tribunal do Júri, entendo que os empecilhos levantados pela ré não se sustentam, pois:

(i) não existe nenhuma norma limitando a competência deste órgão julgador aos crimes praticados pelas pessoas naturais;

(ii) inexistiria ofensa ao princípio da plenitude da defesa, haja vista que a pessoa jurídica far-se-á apresentar judicialmente por seus sócios e administradores, tal como ocorre na esfera cível, naturalmente cabendo a ela municiar este presentante com as informações necessárias à sua defesa;

(iii) descabe a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, visto que todos serão julgados pelo mesmo órgão fixado constitucionalmente, tendo as mesmas oportunidades para apresentarem suas teses defensivas;

(iv) como não há limitação às defesas que podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas,



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

obviamente não existe o alegado cerceamento do direito de defesa, e, em relação à pretensão de absolvição sumária, esta não foi abolida, mas, apenas terá sua análise postergada nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal.

Acresço que, na hipótese de julgamento pelo Conselho de Sentença, naturalmente que os quesitos relacionados às pessoas jurídicas deverão sofrer as devidas adaptações, considerando a peculiaridade destas acusadas.

2.3 Com relação ao pedido de aplicação do instituto da absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, julgo que este não pode ser acatado, na medida em que os processos dos crimes dolosos contra a vida em nosso ordenamento jurídico têm rito próprio, estampado nos artigos 406 e ss. do Código de Processo Penal.

2.3.1 *In casu*, após a manifestação do Ministério Público sobre a defesa prévia a lei determina que se passe imediatamente para a instrução (art. 410 do CPP).

2.3.2 Desta forma, ainda que não se desconheça substanciosos aportes doutrinários defendendo sua aplicação, o certo é que tais manifestações devem ser recebidas como sendo



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

de lege ferenda.

Este entendimento vem sendo prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADES. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA. INAPLICABILIDADE DA REGRA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAR O RECORRENTE. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUGA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Caso em que não se aplica a regra do art. 397 do CPP. Nos processos que tramitam pelo rito do Tribunal do Júri, a avaliação acerca da absolvição é regulada pelo art. 415 do Código de Processo Penal. Precedentes.

...

(RHC 68.765/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Não se aplica ao rito específico do júri o art. 397 do Código de Processo Penal, mas os ditames dos arts. 406 a 497, consoante disposição do art. 394, §3º do mesmo diploma legal.

2 - O juízo positivo de instauração da instância penal, no júri, rege-se pela aferição do magistrado acerca dos



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

requisitos mínimos para a denúncia (indícios de autoria e prova da materialidade) que, por sua vez, arrima-se, via de regra, em inquérito, cujas provas pré-constituídas são o móvel para o desencadeamento da persecução penal, inaugurada com o recebimento da peça incoativa.

3 - Alegação de nulidade por falta de fundamentação no recebimento da denúncia que não se sustenta no caso concreto, pois o juiz adotou um procedimento híbrido, respeitando o rito específico do Júri e, ao mesmo tempo, respondendo às teses defensivas, em um segundo momento, após a resposta à acusação. A defesa está garantida na espécie, pois, além da decisão judicial que não é nula por falta de fundamentos, poderá ainda haver, na fase da pronúncia, novo pronunciamento judicial sobre as teses defensivas iniciais.

4 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 74.887/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

Anoto, por oportuno, que o acórdão proferido no ARESP 82.199/AL, citado pelos réus, não se aplica ao caso concreto, pois a decisão não se refere a processos submetidos ao rito do júri, o que pode ser comprovado pela simples leitura de sua ementa, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL DADA PELO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE PERMITE AO ACUSADO ARGUIR QUESTÕES PRELIMINARES NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

1. Superada a fase do art. 395 do Código de Processo Penal com o recebimento da inicial acusatória, após a apresentação da defesa preliminar, o juiz não fica vinculado às hipóteses elencadas no art. 397 do mesmo diploma legal, autorizadas da absolvição sumária.

2. Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela ausência da descrição individualizada das condutas de cada denunciado, ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 82.199/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

2.3.3 Destarte, tratando-se de processo submetido ao rito do Tribunal do Júri a pretensão de absolvição sumária será apreciada após o encerramento da instrução da primeira fase, sob pena de ofensa aos artigos 410, 411 e 415 do CPP.

2.4 O Ministério Público Federal requereu o desmembramento do processo em relação aos réus James John Wilson, Antonino Ottaviano, Margaret Mc Mahon Beck, Jeffery Mark Zweig e Marcus Philip Randolph, domiciliados, os três primeiros na Austrália, o quarto no Canadá e o último nos EUA, que ainda não foram citados.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Alguns dos acusados se opuseram ao pedido.

2.4.1 O art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, com a redação dada pela EC 45/2001, assegura a todos, no âmbito administrativo ou judicial, o direito à celeridade da tramitação de seus processos.

Por sua vez, prescreve o art. 80 do Código de Processo Penal:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

2.4.2 *In casu*, entendo que um dos motivos relevantes citados pela norma é o celeridade processual, já que não se deve prolongar sem justificativa a duração do processo penal, pois a simples existência de uma ação penal já produz efeitos negativos na esfera do acusado.

2.4.3 No caso concreto o pedido do MPF atinge réus que residem em três países distintos – Austrália, Canadá e EUA – sendo que o primeiro não firmou com o Brasil tratado de auxílio mútuo em matéria criminal, o que implica dizer que a cooperação se dará pela via diplomática, retardando ainda mais a conclusão do feito.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Registro, no ponto, que estes acusados ainda não foram citados, o que impede a formação da relação processual, motivo pelo qual a alegação dos réus de similitude com a oitiva de testemunhas (artigos 222 e 222-A do CPP) não procede, e, como cediço, enquanto não aperfeiçoada a citação, o processo não poderá prosseguir.

Observo, igualmente, que a situação destes autos difere substancialmente daquela do Inq. 2.245, citado pela defesa, pois, neste caso, a questão se referia aos réus com prerrogativa de foro, porém, todos residentes no Brasil, o que torna a menção do precedente imprestável.

Corroborando a tese aqui defendida, colaciono acórdão oriundo do TRF da 5ª Região:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO. ART. 80, CPP. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A teor do art. 80 do CPP, é facultado ao magistrado aquilatar a conveniência da reunião dos processos, nos casos de conexão ou continência.
2. Hipótese em que o desmembramento do feito deu-se em relação à corré residente em país estrangeiro, cuja citação sequer chegou a ser efetuada.
3. Denegação da ordem.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

(HC 2081/CE, Quarta Turma RELATOR CONVOCADO: DES. FED. EDÍLSON NOBRE,
DJU 23/03/2005)

2.4.4 Também não vislumbro prejuízo à defesa dos acusados, mormente porque a participação de cada um será apurada de forma individualizada, sendo que não foi apontado nas alegações qualquer fato concreto representativo de prejuízo, já tendo assim decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR QUE IMPEDISSE A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O desmembramento da ação penal, por si só, não impede o exercício da ampla defesa, sendo faculdade do magistrado, a teor do art. 80, do CPP.

III - Outrossim, não consta dos autos qualquer decisão judicial impedindo a participação da defesa do paciente nos interrogatórios dos corréus, bem como nos depoimentos prestados nas demais ações penais, de modo a configurar o alegado cerceamento de defesa, revelando-se inexistente o prejuízo alegado, o que, a teor do art. 563, do CPP, que consagra o princípio pas de nullité sans grief, obsta o reconhecimento da alegada nulidade.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

(Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 342.707/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Não obstante, concordo com a alegação dos réus de que o art. 80 do CPP não confere absoluta discricionariedade para desmembramento do feito. Todavia, no caso concreto, não há que se falar em discricionariedade, pois, em virtude da peculiaridade da situação, o desmembramento se impõe.

2.5 Relativamente ao pedido de produção antecipada de prova, com o objetivo de oitiva de Joaquim Pimenta de Ávila, entendo que as duas situações existentes atualmente nos autos devem ser consideradas.

2.5.1 Em relação aos réus que já apresentaram suas defesas prévias a instrução já pode ser iniciada, tendo em vista o desmembramento do feito determinado anteriormente.

Observando a ordem estabelecida pelo art. 400 do CPP serão ouvidas em primeiro



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

lugar as quatro vítimas, cujo depoimento foi requerido pelo MPF.

Considerando que todas elas residem fora da cidade de Ponte Nova, conforme qualificação de fls. 8.815/8.815-v., serão ouvidas por intermédio de carta precatória, que, como dispõe o art. 222, §1º, do CPP, não interrompem a instrução criminal.

Sendo assim, em relação a estes acusados, a oitiva de José Pimenta de Ávila perde a natureza de prova cautelar, razão pela qual, no ponto, fica prejudicado o pedido do *Parquet*.

2.5.2 Sob outro giro, tratando-se dos réus James John Wilson, Antonino Ottaviano, Margaret Mc Mahon Beck, Jeffery Mark Zweig e Marcus Philip Randolph, efetivamente a oitiva da referida testemunha caracteriza produção antecipada de prova.

Os documentos de fls. 5.863/5.864 demonstram que a testemunha encontra-se atualmente com mais de 71 anos de idade e sofre de doença cardiovascular de natureza grave.

Ademais, sendo ela o projetista original da Barragem de Fundão é notório que possui informações relevantes que podem contribuir para esclarecer os motivos do colapso da



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

estrutura.

Deste modo, levando em conta que os réus residentes no exterior ainda não foram citados e que os atos processuais praticados por meio de cartas rogatórias ou cooperação internacional são extremamente demorados, entendo que, na espécie, incide o disposto no art. 225 do Código de Processo Penal e o depoimento da testemunha deverá ser antecipado.

Naturalmente, para preservar o contraditório em relação a estes réus, estes se farão representar por advogado dativo nomeado pelo juízo.

2.6 O pedido de transcrição dos depoimentos gravados em mídia requeridos por Daviély Rodrigues, Germano Lopes e Wagner Milagres é despropositado, na medida em que, nos termos do art. 405, §2º, do CPP, não existe necessidade de transcrição dos registros, pelo fato de ser facultado às partes o acesso às gravações originais.

Este entendimento se aplica tanto ao registro de depoimentos quanto de eventuais interceptações telefônicas.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Ademais, os requerentes não justificaram a finalidade da medida, que tem sido considerada desnecessária por nossos Tribunais, de que são exemplos os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. OFENSA AO ART. 82, DO CPPM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTO. JURI DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação em suas razões de justificativa para que determinado artigo de lei federal fosse considerado violado, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ante a deficiência da fundamentação.
2. Se o Tribunal de origem entende que, para a comprovação dos delitos de resultado, a realização do exame de corpo de delito, em certos casos, não é imprescindível para a comprovação da materialidade, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n.7/STJ.
3. Consoante o art. 405, § 2º do CPP, bem como orientação do Conselho Nacional de Justiça não há necessidade de degravação no caso de depoimentos registrados em meio audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar.
4. Se a decisão de pronúncia foi direta e comedida na apreciação das provas, fundamentando, de forma mínima, mas apta a permitir o reconhecimento das qualificadoras, não há que se falar em excesso de linguagem.
5. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 616.208/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,
julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2427063822243.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE DEGRAVAÇÃO DE TODOS OS DIÁLOGOS E DE PERÍCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA À IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DO BANDO. DOSIMETRIA. AFERIÇÃO EM HABEAS CORPUS. SOMENTE QUANDO HÁ FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1 - É do entendimento dominante nesta Corte que a falta de degravação de todas as conversas telefônicas interceptadas e de perícia genérica não é causa de nulidade se, como no caso concreto, tiveram ambas as partes acesso a todo o material.

2 - Aferir a existência de provas para a condenação pelo crime de quadrilha não é adequado ao veio restrito do habeas corpus, sendo certo ainda que é dispensável, para a caracterização do delito, a identificação de todos os participantes do bando.

3 - Somente se altera a dosimetria, em sede de habeas corpus, quando há demonstração de flagrante ilegalidade, não ocorrente na espécie, dado que devidamente fundamentado o aumento da pena-base e a imposição de regime de pena mais gravoso, em face da reincidência.

4 - Ordem denegada.

(HC 382.800/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

2.7 No que tange à expedição de ofícios pelo juízo requisitando documentos em poder da Defensoria Pública de Mariana, FEAM, DNPM, SRPF, Pimenta de Ávila, Samarco S/A e de Norbert Morgenstern, para análise do pedido deve-se partir da premissa de que, em regra,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2427063822243.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

cumpra às partes trazerem aos autos os documentos necessários à comprovação de suas teses, por força dos arts. 156 e 231 do Código de Processo Penal, só devendo o Poder Judiciário intervir caso (i) seja demonstrada a necessidade da prova e (ii) a parte comprove a recusa injustificada do detentor do documento em fornecê-lo.

2.7.1 Quanto aos documentos em poder de órgãos públicos citados prescreve a Lei 12.527/2011, *in verbis*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3o Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4o Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5o A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6o Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados;



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2o Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3o Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2o Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Sendo assim, tendo o interessado direito a obter, *motu proprio*, cópia dos documentos citados, só se torna lícito o juízo intervir caso, após o requerimento administrativo, este seja indeferido.

Contudo, isto não ficou comprovado nos autos.

Nesse passo, a pretensão, neste momento, deve ser rejeitada, sem prejuízo de que, oportunamente, caso a parte comprove a negação administrativa, a matéria seja reexaminada por este juízo.

2.7.2 Sob outro giro, quanto ao pedido de ofício a ser dirigido a Norbert Morgenstern, antes de sua apreciação deverão as partes esclarecer:

(i) se as informações pretendidas não se encontram nos autos, conforme informou o MPF às fls. 8.801/8.801-v.;

(ii) se as informações não se encontram disponíveis na rede mundial de computadores;



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

(iii) qual a necessidade e pertinência dos referidos documentos para o julgamento do feito.

2.7.3 O pedido de expedição de ofício aos peritos signatários do laudo 994 deve ser indeferido, haja vista que os expertos informaram expressamente que a base de dados que embasou o laudo foi juntada aos autos em mídia digital, como esclareceu o MPF, não havendo indícios nem alegação de falsidade desta declaração.

2.7.4 Finalmente, em relação à expedição de ofícios à Pimenta de Ávila e Samarco S/A, pessoas jurídicas de direito privado, não havendo oposição do MPF, o pedido deve ser atendido.

2.8 Acerca da oitiva de testemunhas residentes no exterior dispõe o art. 222-A do Código de Processo Penal:

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

A leitura do dispositivo permite inferir que a oitiva destas testemunhas fica condicionada à comprovação pelo interessado de que o depoimento daquelas se mostra



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

imprescindível para o deslinde da ação penal, sendo que o descumprimento desta exigência e o indeferimento da pretensão não implica cerceamento do direito de defesa.

Esta é posição de nossos Tribunais:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.

A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados.

(AP 470 QO-quarta, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

10/06/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01

PP-00060)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DESUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

...

4. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas.

5. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes.

6. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

Precedentes desta Corte.

7. Recurso em Habeas Corpus improvido.

(RHC 42.954/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

PROCESSUAL PENAL. - HABEAS CORPUS - ART. 334, §1º, C, DO CÓDIGO PENAL --INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ORDEM DENEGADA.

I - Na sistemática processual penal, em sede de direito probatório, vige o princípio da livre apreciação das provas pelo magistrado (arts. 157, 182 e 184 do CPP), em função do qual cabe ao Juízo processante avaliar a necessidade da sua produção, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa, facultando-lhe o indeferimento de prova irrelevante ao esclarecimento da verdade.

II - Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo impetrado, em suas informações, reputou ele desnecessária a diligência requerida, ao argumento, inclusive, de que o que se pretendia obter, com a produção probatória, já consta dos autos.

III - Ademais, o impetrante não menciona o motivo da indispensabilidade do depoimento das testemunhas, apenas faz alegações genéricas de cerceamento de defesa e da necessidade de busca da verdade real, não sendo possível, portanto, a aferição de prejuízo concreto, a ser sanado na via do remédio heróico.

IV - Ordem denegada.

(HC 0044105-48.2010.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.52 de 18/03/2011).

No caso dos autos, entendo que, no momento, apenas a oitiva das testemunhas



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Andrew Robertson, Ângela Kupper e Vinod Garga, arroladas tanto pelo MPF quanto por alguns dos réus, encontram-se justificadas.

Quanto às demais testemunhas deverão as partes interessadas, no prazo de 15 dias, justificar pormenorizadamente a necessidade de suas oitivas, nos termos do art. 222-A do CPP, sob pena de indeferimento da prova.

2.9 Sérgio Consoli Fernandes e outros réus requereram a nulidade do processo asseverando que o MPF produziu provas ilícitas pelo fato de ter instaurado investigações autônomas em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 593.727, transcrevendo trechos de votos de alguns ministros, em especial de Gilmar Mendes e Cezar Peluso, onde estes fixaram o entendimento de que as investigações criminais realizadas pelo Ministério Público só se justificam se feitas de forma subsidiária, quando verificadas falhas na atuação da polícia judiciária.

Entendo que não assiste razão aos réus.

2.9.1 Com efeito, após inúmeros julgamentos isolados de suas Turmas e tendo em vista a



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

multiplicidade de ações, com a mesma questão, existentes no cenário jurídico nacional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.727, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese acerca da constitucionalidade das investigações criminais realizadas no âmbito do Ministério Público.

O acórdão tem a seguinte ementa:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público.

2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria.

3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria.

4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2427063822243.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: **“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”**. Maioria.

5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria

(RE 593727, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)
[negritei]

2.9.2 A leitura integral do recurso permite concluir que, em que pese os ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Dias Toffolli tenham tentado delimitar a atuação do *Parquet* a casos específicos, em especial após as intervenções do advogado do réu, a maioria optou por não acatar a tese do caráter subsidiário desta intervenção, bem como rejeitou a restrição *numerus clausus* dos crimes em que a investigação seria lícita.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Desta forma, permaneceu íntegra a possibilidade do Ministério Público promover investigações criminais *motu proprio*, principalmente em casos graves como dos autos em que os resultados do rompimento da barragem se propagaram por diversos municípios e estados da federação.

2.9.3 Sob outro giro, compulsando os autos do PIC 1.22.000.003490/2015-78 não se verifica tenha o MPF se afastado das balizas postas pelo STF no julgamento do RE 593.727/MG, visto que não se observou qualquer ofensa às garantias constitucionais dos réus, às prerrogativas dos advogados, o procedimento teve duração razoável e não foram praticados em seu bojo atos sujeitos à reserva de jurisdição.

Destaco que a alegação do réu Sérgio Consoli de que teria sido intimado em 30/08/2016 para prestar depoimento entre 7 e 9 de setembro do mesmo ano não caracteriza cerceamento de defesa, já que o prazo entre 8 e 10 dias para preparar-se para a oitiva afigura-me perfeitamente razoável.

2.9.4 Sendo assim, concluo não haver irregularidades nas apurações levadas a cabo



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

diretamente pelo Ministério Público Federal.

2.10 A alegação dos réus de nulidade parcial das interceptações telefônicas não merece prosperar.

2.10.1 A assertiva de Sérgio Consoli e outros de que a empresa Oi teria monitorado telefones no período de 16/12/2015 a 07/01/2016 não procede, tendo em vista que, consta do ofício de fl. 8.869 que o desvio ocorreu em 23/12/2015.

2.10.2 Samarco S/A, Ricardo Vescovi, Kléber Terra, Sérgio Consoli, Guilherme Campos Ferreira, André Ferreira Gavinho Cardoso, Germano Silva Lopes, Wagner Milagres Alves e Daviély Rodrigues Silva aduziram que diversos períodos de interceptação duraram 16 dias, conforme quadro de fl. 8.976, estando, assim, eivada de nulidade a prova colhida.

A empresa Samarco S/A aduziu também que o fato de cada operadora ter iniciado o monitoramento em dias diferentes seria *contra legem*.

Em relação a esta última tese o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

consagrado de que o prazo se conta a partir da efetivação da medida. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. ESVAZIAMENTO DO WRIT NESSE PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

1. Com a notícia da revogação da custódia cautelar pelo juízo de origem, fica prejudicado o writ no ponto em que pedia a colocação do paciente em liberdade.
2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial.
3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes.
4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.
5. Na hipótese, as interceptações perduraram por aproximadamente 8 (oito) meses, período razoável se comparada a existência de grande quadrilha, especializada na disseminação de considerável quantidade de variados entorpecentes (ecstasy, LSD, maconha e haxixe).
6. Não há falar em nulidade das decisões que permitiram a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando elas vem amparada em suficiente fundamentação, tal qual ocorre na ação penal de que aqui se cuida.
7. Ordem parcialmente prejudicada e, quanto mais, denegada.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2427063822243.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

(HC 135.771/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por ser esclarecedor, transcrevo excertos do voto condutor do julgamento:

Não procede a alegação dos impetrantes quanto à ilegalidade nas interceptações telefônicas que comprometem o paciente Renildo Santos da Rocha Filho, vulgo 'Lampião' por se derivar de prova obtida por meio ilícito, mediante o uso de 'grampo ilegal' do telefone pertencente à pessoa de Marcone. É que em 21.11.2007 a autoridade policial solicitou autorização judicial para interceptação telefônica do investigado Marcone, através do Ofício nº 068/2007 (fls. 64/65), tendo o Juiz de Direito Dr. Aubry de Lima Barros Filho, atendido à sua solicitação em 10.12.2007 (fls. 68). Conclui-se, por conseguinte, que a refutada interceptação telefônica do dia 28.12.2007 é legal, visto que há autorização judicial anterior à referida interceptação, permanecendo, portanto, sem máculas as interceptações telefônicas, legalmente autorizadas, posteriores à primeira. A Operação Confeiteiro, a maior realizada pela Polícia Civil de Pernambuco, até o momento, segundo o relatório final dos autos (fls. 95/100), teve a monitoração telefônica iniciada no dia 20 de dezembro de 2007 (fls. 95), ou seja, a data é o termo inicial para o prazo estipulado para o rompimento do sigilo telefônico. O termo a quo deve ser compreendido como a data em que de fato se deu a realização da diligência, e não a data da decisão do Juiz que determinou a quebra do sigilo telefônico, que, no caso concreto, é o dia 10 de dezembro de 2007 (fls. 68). Iniciado o monitoramento telefônico em 20 de dezembro de 2007, a interceptação telefônica realizou-se dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, fixado pelo art. 5º da Lei 9.296/96. Não merece reparos o entendimento acima colacionado. De fato, não há falar em ilicitude da prova, pois, embora a decisão judicial seja datada de 10.12.2007, a medida invasiva somente foi levada a efeito em 20.12.2007. Esta última data é a que norteia a contagem do prazo de quinze dias, previsto na Lei nº 9.296/96.

Ora, havendo distintas companhias telefônicas, com regras próprias de atendimento das ordens judiciais, é intuitivo e normal que as interceptações possam se iniciar em dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

diferentes, não havendo na Lei 9.296/1996 qualquer dispositivo que imponha nulidade nestes casos.

2.10.3 Quanto à forma de contagem do prazo (se na forma do art. 10 do Código Penal ou do art. 798 do Código de Processo Penal), registro que, neste aspecto, a Lei 9.296/1996 apresenta-se omissa.

Não se desconhece, lado outro, que a doutrina majoritariamente opta pela aplicação do Código Penal.

As companhias telefônicas, contudo, ante a lacuna legal e da decisão judicial, aplicaram a forma preconizada pelo CPP, de maneira que o monitoramento do último dia, na ótica dos réus, seria ilegal e a prova nula.

Todavia, ainda que se entenda que o monitoramento do último dia tenha sido irregular isto não acarretaria a nulidade de toda a prova, mas, apenas aquela parcela extemporânea, que, no caso, seriam os dados obtidos no último dia, permanecendo hígidos aqueles coletados nos primeiros quinze dias.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

E, na espécie, esta solução mais se impõe, na medida em que o MPF lastreou sua denúncia apenas nas conversas interceptadas do réu Samuel Santana Paes Loures ocorridas em 24/12/2015, 29/12/2015 e 30/12/2015, estando, portanto, dentro do período acobertado pela ordem judicial.

O mesmo se dá com a passagem citada no rodapé de fl. 8.955, considerando que a conversa entre Germano Lopes e Márcio Perdigão se deu em 18/01/2016, isto é, dentro do período judicialmente autorizado.

2.10.4 Por fim, a citada irregularidade no monitoramento do "alvo Pimenta", suscitado à fl. 8.954-v, não acarreta qualquer nulidade, já que Joaquim Pimenta de Ávila não é réu na presente ação penal, mas figura na condição de testemunha.

Desta forma, a alegação de nulidade por conta do monitoramento telefônico deve ser afastada.

2.11 Com relação ao período de quebra do sigilo dos correios eletrônicos dos réus Kléber



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Terra e outros, objeto da Medida Cautelar 38-65.2016.4.01.3822, a princípio tem relevância a alegação de que as provas seriam ilícitas pelo fato de a Polícia Federal e o MPF terem utilizado dados existentes fora do período alcançado pela autorização judicial.

2.11.1 Em sua defesa, o *Parquet* externou que os dados entregues à Polícia Federal são idênticos àqueles entregues à Polícia Civil.

Entretanto, tal afirmação não se sustenta, na medida em que a autorização emanada da justiça estadual (processo 1218-19.2016.4.01.3822) abarca o período de 01/09/2015 a 30/11/2015, tendo sido deferida em 03/02/2016 pelo Juízo da Comarca de Mariana e cumprida pela Polícia Civil em 05/02/2016 (fls. 10/17), ao passo que aquele autorizado por este juízo em 04/02/2016 (processo 38-65.2016.4.01.3822) se limita aos meses de outubro e novembro de 2015 (fls. 20/23) e foram cumpridos em 17/02/2016 (fls. 44/66).

2.11.2 Para deslinde da questão de idoneidade da prova colhida, necessário se faz partir da premissa de que o art. 5º, XII, da CF/1988 garante o sigilo de correspondência e de dados (aspecto tradicional do direito à privacidade e intimidade), que só pode ser afastado por ordem judicial, sendo curial que o correio eletrônico é modalidade de correspondência,



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

estando, portanto, protegido pelo sigilo.

Sendo assim, a princípio os *e-mail* e *chats* corporativos, independente da posição ocupada na empresa por seus titulares, estão protegidos do acesso indiscriminado por estranhos, de forma que, ainda que se admita que o empregador possa monitorar as correspondências eletrônicas de seus empregados, isto não o autoriza a divulgar irrestritamente seu conteúdo, sob pena de ofensa ao direito fundamental do obreiro.

Saliento que os precedentes referidos, oriundos da Justiça do Trabalho, referem-se a casos em que os empregados estavam se utilizando da estrutura da empresa para o cometimento de infrações, sendo, a princípio, justificável a intromissão perpetrada pelo empregador.

Quanto ao RMS 48.665/SP, citado pelo MPF, a situação se apresenta completamente distinta destes autos, visto que ali se tratava de ilícitos cometidos no âmbito interno da Administração Pública.

Desta forma, ainda que se entenda que a Samarco pudesse monitorar a



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

correspondência trocada por seus empregados, isto não a autorizaria, salvo o caso de se comprovar que os obreiros estivessem se valendo da estrutura da empresa para cometerem ilícitos, a divulgar o conteúdo, entregando as correspondências à polícia ou a terceiros sem que houvesse autorização judicial para tanto.

2.11.3 A necessidade de ordem judicial é até intuitiva na espécie.

Com efeito, o Ministério Público Federal, em sua resposta às defesas prévias, sustentou com todo brio o direito de efetuar investigações por iniciativa própria, podendo, inclusive, requisitar documentos de terceiros, com base no art. 129 da CF/1988 e na LC 75, tendo exercitado este direito na apuração dos fatos descritos nos autos (PIC 1.22.000.003490/2015-78), sendo consideradas lícitas as investigações (item 2.9).

Logo, caso os *e-mail* e *chats* armazenados na Samarco não estivessem protegidos pelo sigilo deveria o *Parquet* solicitá-los diretamente à empresa, tornando desnecessária a autorização judicial.

Porém, seja na esfera estadual, seja na esfera federal, ele não agiu desta forma e



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

buscou, corretamente, a autorização judicial para a quebra dos sigilos.

2.11.4 Outrossim, não se desconhece que o direito comparado pode trazer importantes subsídios para o entendimento das questões discutidas no meio jurídico nacional.

Todavia, não se pode transplantar diretamente e de forma acrítica para nosso ordenamento as conclusões a que chegaram autoridades vinculadas a outros sistemas, notoriamente da natureza do *common law*, considerando que cada país possui peculiaridades em sua história institucional que não se comunicam.

Nesse passo, os exemplos coletados nos EUA, principalmente após os acontecimentos de 11 de setembro de 2001, não se amoldam ao nosso sistema constitucional que, ainda (não se sabe até quando), preza pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, ao contrário do que vem acontecendo em outras plagas.

Sobre o tema, não poderia deixar de citar a notícia trazida por Mário Paiva no sítio Consultor Jurídico de 16/10/2017, quando aduz que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Barbulescu versus Romênia* (caso 61496/08) decidiu exatamente no sentido contrário,



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

isto é, que a correspondência eletrônica merece proteção. Transcrevo alguns excertos:

No entanto, em setembro de 2017 o Tribunal Europeu de Direitos Humanos em sua última instância e em decisão não unânime, resolveu discutir a matéria e trouxe a baila a questão em julgamento conhecido como *Barbulescu versus Romênia* afirmando que a privacidade dos trabalhadores não pode ser reduzida a zero e que o chat (corporativo) colocado pela empresa a disposição do engenheiro romeno não pode ser monitorado indiscriminadamente e, além da obrigação das empresas de cientificar os funcionários quanto ao monitoramento, estas não devem também acessar o conteúdo das mensagens mesmo que aquela chat seja corporativo e o empregado tenha utilizado, em alguns momento, para fins particulares.

Com isso concluiu o tribunal supranacional que o artigo 8ª da Convenção Europeia de Direitos Humanos deve ser aplicado ainda que as comunicações feitas pelo empregado sejam particulares e realizadas em ferramentas tecnológicas de propriedade do empregador, no horário e local de trabalho devendo com isso serem respeitadas a vida privada e o sigilo de correspondência dos envolvidos.

2.11.5 Diante deste quadro, concluo que a Samarco não tinha o direito, por questões de comodidade ou outras não mencionadas, de entregar aos órgãos de investigação criminal registros de conversas dos réus sem autorização judicial.

E, ainda que assim tivesse agido, não poderia a Polícia Federal e o Ministério Público Federal se valerem destes subsídios, obtidos ilicitamente, para sustentar suas teses acusatórias.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Isto porque, em que pese, nos últimos tempos, diversos direitos fundamentais dos acusados não venham sendo observados por alguns segmentos de nosso aparato envolvido na persecução penal, por mais grave que seja o crime, o Estado ao investigar tem que respeitar os direitos constitucionais dos réus, e, em assim não fazendo, macula a prova obtida.

E mais. São exatamente nos casos graves, em que a opinião pública[da] - produzida por uma mídia oligopolizada e de baixa qualidade, que não se preocupa, usualmente, com os aspectos factuais -, clama por julgamentos sumários e condenações a qualquer preço, é que a observância estrita do Estado de Direito Democrático fomentado pela CF/1988 mais se torna necessária.

2.11.6 Assento que, ao contrário do afirmado pelo MPF, quando do deferimento da medida e do cumprimento das diligências, os réus Ricardo Vescovi e Kléber Terra já haviam se retirado dos quadros da Samarco S/A, pois, conforme consta de comunicação juntada aos autos do processo 3066-75.2015.4.01.3822 (fl. 1.543/1.544), estes se licenciaram da empresa em 19 de janeiro de 2016, afastando-se definitivamente em 21/02/2016 (fls. 9.009/9.009-v destes autos), não se sustentando, pois, a tese de uma eventual anuência tácita destes réus, por serem dirigentes da empresa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2427063822243.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

2.11.7 Ao fim, entendo que a consequência para a violação dos direitos constitucionais dos acusados deve se limitar ao desentranhamento das provas obtidas ilicitamente (CPP, art. 157), visto que, como bem delineou o MPF às fls. 8.919-v./8.920-v., a denúncia, em relação aos réus envolvidos nestas conversas, se sustenta em outras provas lícitas, obtidas de forma independente, tais como as atas das reuniões dos órgãos de direção da Samarco, relatórios de inspeção da barragem, além de depoimentos de testemunhas e perícias produzidas na fase inquisitorial.

Consigno, ainda, que, ao contrário do afirmado pelos réus, a leitura indevida dos *e-mail* e *chats* não contaminaram as demais provas, não havendo naquelas conversas transcritas na denúncia, *v.g.*, qualquer menção às atas do Conselho de Administração, de forma que as demais provas citadas caracterizam-se como oriundas de fontes independentes.

2.12 Não há qualquer irregularidade na juntada do laudo 16-0000382, produzido pela Polícia Civil após a apresentação da denúncia haja vista que, como esclareceu o MPF o trabalho foi concluído em setembro de 2016, tendo sido encaminhado em 2017 e juntado aos autos em fevereiro do mesmo ano.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Isto porque, nos termos do art. 231 do CPP, documentos podem ser juntados aos autos a qualquer tempo, e, no caso específico dos processos que correm pelo rito do Tribunal do Júri podem ser colacionados documentos até três dias antes do julgamento (CPP, art. 479).

2.13 Com relação ao “Termo de Declarações” encaminhado por Pimenta de Ávila não existe a irregularidade apontada pelos réus, pelo fato de que não se trata de depoimento, mas, simples documento encaminhado pelo signatário e juntado aos autos pelo MPF.

Registro que este, como os demais documentos, após submissão ao princípio do contraditório, será analisado e valorado como todos os demais existentes nos autos.

2.14 Hélio Cabral Moreira requereu fosse revista a decisão que recebeu a denúncia em relação ao homicídio de Edmirson José Pessoa, alegando ausência de prova da materialidade do crime, estribado no fato de que o corpo não foi encontrado e que não foi juntado aos autos exame de corpo de delito ou atestado de óbito.

O Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da preliminar, afirmando que a morte



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

de Edmírson seria presumida e que o art. 167 do Código de Processo Penal permite o uso de outros meios de prova quando os vestígios do crime desaparecerem.

Na decisão de fls. 5.667/5.736, no ponto, assim justifiquei o recebimento da denúncia:

2.1.4.2 Com relação à Edmírson José Passos, funcionário da Samarco, o relatório de fl. 132 demonstra que ele se encontrava na área restrita das barragens da Samarco em 05/11/2015.

Por outro lado, decorrido mais de um ano de seu desaparecimento, sem notícias de seu paradeiro, bem como considerando a dinâmica dos fatos, existem fortes indícios de ocorrência de seu óbito.

Com efeito, no inquérito promovido pela Polícia Civil de Minas Gerais, podemos constatar que diversas vítimas foram identificadas a partir de segmentos do corpo (v.g., Claudemir Elias dos Santos – fls. 436 e 1.452; Maria Eliza Lucas – fls. 503/507 e 1.428) devido à violência da onda de lama, tendo sido, ainda, encontrados corpos a mais de 100 km de distância da barragem (por exemplo, Maria Eliza Lucas, que estava pescando em Bento Rodrigues e segmento de seu corpo foi localizado na UHE Risoleta Neves – fl. 2.235).

Sob outro giro, o art. 167 do CPP admite que outros meios de prova, inclusive testemunhal, supram o exame de corpo de delito, sendo pacificada por nossa jurisprudência a



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

instauração de ação penal por crime de homicídio ainda que o corpo da vítima não tenha sido localizado.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE CADÁVER. PRESCINDIBILIDADE FRENTE A OUTRAS PROVAS.

O exame de corpo de delito, embora importante à comprovação nos delitos de resultado, não se mostra imprescindível, por si só, à comprovação da materialidade do crime.

No caso vertente, em que os supostos homicídios têm por característica a ocultação dos corpos, a existência de prova testemunhal e outras podem servir ao intuito de fundamentar a abertura da ação penal, desde que se mostrem razoáveis no plano do convencimento do julgador, que é o que consagrou a instância a quo.

Ordem denegada.

(HC 79.735/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 368)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE DEMORA PELO TRIBUNAL A QUO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO.

1. O recurso especial interposto na origem está sendo regularmente processado pelo Tribunal a quo, aguardando,



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

tão-somente, a apresentação das contra-razões ministeriais. Acrescente-se, ademais, que eventual demora não prejudica o cumprimento de mandado de prisão ou a execução provisória da pena, pois o apelo extremo é desprovido de efeito suspensivo.

2. A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese vertente.

3. Ordem denegada.

(HC 51.364/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 516)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO DA MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

I. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito.

II. A impetração não conseguiu ilidir a prova da materialidade nem os indícios de autoria, não restando evidenciada qualquer ausência de suporte probatório para o oferecimento da exordial acusatória.

III. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, só é possível quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso dos autos.

IV. Ordem denegada.

(HC 39.778/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2005,



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

DJ 30/05/2005, p. 400)

Como bem registrou o Ministro Relator deste último acórdão:

Ademais, não se pode considerar a não localização do corpo da vítima como falta de um dos elementos essenciais do tipo penal, pois, se assim fosse, em todos os casos em que o autor praticasse, em concurso com o homicídio, a ocultação de cadáver, estaria impedida a configuração do próprio delito de homicídio.

Cabe consignar, ainda, que o entendimento desta Corte é no sentido de que a prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade do delito, de modo que a falta do exame de corpo de delito não importa em nulidade da sentença de pronúncia, se todo o conjunto probatório demonstra a existência do crime.

Acresço que decorridos mais de dois anos dos eventos não se tem notícia do aparecimento de Edmírson José Pessoa.

Por tais razões, julgo que a preliminar deve ser afastada.

2.15 Hélio Cabral requereu fosse indeferida a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação, pelo fato de o MPF, quando do oferecimento do rol, não ter indicado a qualificação e o endereço daquelas.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

O pedido deve ser rechaçado, pois, em primeiro lugar, como bem discorreu o *Parquet*, os dados de todas as pessoas arroladas, vítimas e testemunhas, encontram-se nos autos dos inquéritos policiais e dos PIC instaurados.

Outrossim, trata-se de mera irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo, sendo que o réu não apontou qualquer prejuízo concreto que sua defesa teria sofrido com a ausência destas informações.

Por fim, o problema encontra-se superado tendo em vista que o MPF, às fls. 8.815/8.815-v., qualificou e indicou o endereço das vítimas e das testemunhas por ele arroladas.

2.16 Com relação aos documentos juntados em língua estrangeira, os réus, em suas defesas prévias, requereram:

- a) o desentranhamento daqueles que não foram traduzidos, afirmando sua ilicitude;
- b) a versão para português de todos os documentos escritos em língua estrangeira por



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

tradutor juramentado.

Além disto, José Carlos Martins pleiteou que os documentos por ele juntados, emitidos em língua estrangeira, fossem transcritos por tradutor juramentado nomeado pelo juízo.

2.16.1 Sobre a juntada de documentos em língua estrangeira, dispõe o art. 236 do Código de Processo Penal:

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Nota-se, pois, que não existe qualquer irregularidade em que a juntada do documento se dê sem sua versão em português, visto que tal providência, se necessária, poderá ser determinada pelo juiz.

Desta forma, é infundada a pretensão ao desentranhamento dos documentos ainda não traduzidos.

2.16.2 *Per altera facie*, em relação à necessidade de tradução de todos os documentos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2427063822243.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

estrangeiros, a irresignação, ainda que por outros motivos, procede.

Em primeiro lugar, a alegação do MPF de que todos os réus têm pleno conhecimento do idioma estrangeiro é mera presunção.

Além disto, a ação penal corre sobre o rito do Tribunal do Júri, que, como cediço, é formado por leigos, e, no caso concreto, na hipótese de pronúncia, o Conselho de Sentença será formado por cidadãos residentes na jurisdição desta Subseção Judiciária.

Ora, no julgamento pelo júri é facultado ao jurado ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime (CPP, art. 480, §3º), motivo pelo qual todos os documentos estrangeiros juntados aos autos da ação penal devem ser traduzidos para o vernáculo.

2.16.3 Fixados estes pontos, entendo que a parte que colacionou os documentos aos autos é que deve se responsabilizar por sua tradução, sob pena de, em não o fazendo, o documento ser desentranhado, não havendo necessidade, em um primeiro momento, que tal transcrição seja feita por tradutor juramentado, que só deverá ser nomeado caso haja controvérsias acerca das traduções realizadas.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

2.17 MILTON JORGE, pescador residente em Linhares/ES, requereu sua admissão como assistente de acusação.

O MPF (fls. 8.644/8.645), bem como os réus em suas defesas prévias, foram contra a pretensão.

Entendo que o pedido não merece acolhimento.

Com efeito, nos termos do art. 268 do CPP apenas ao ofendido *strictu sensu* e a seus familiares (art. 31) é assegurado o direito de habilitar-se como assistente do Ministério Público.

Contudo, o requerente demonstrou apenas possuir interesses econômicos no presente feito, já que não foi atingido diretamente pelo rompimento da barragem nem possui relação de parentesco com os indivíduos falecidos ou feridos.

Assim, como bem sublinhou o MPF, o rompimento da Barragem de Fundão, considerando o direito difuso ao meio ambiente equilibrado, atingiu a todos os brasileiros,



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

razão pela qual, a vingar a tese do requerente, todos os nacionais poderiam se habilitar no feito, o que inviabilizaria a continuidade da ação penal.

Ademais, como o capítulo da denúncia relativo à fixação do valor dos danos foi rejeitado, remetendo-se os interessados para a esfera cível, não se vislumbra interesse jurídico capaz de atender à pretensão.

3. Diante do exposto:

3.1. Rejeito as questões preliminares:

3.1.1 de inadequação do rito processual adotado para apuração das condutas das pessoas jurídicas.

3.1.2 de falta de interesse processual em relação às infrações imputadas às pessoas jurídicas.

3.1.3 de nulidade do capítulo da decisão que recebeu a denúncia em relação ao



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

homicídio de Edmirson José Pessoa.

3.2 Indefiro os pedidos:

3.2.1 de aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal.

3.2.2 de decretação de nulidade das investigações realizadas pelo Ministério Público Federal.

3.2.3 de decretação de nulidade do monitoramento telefônico.

3.2.4 de desentranhamento imediato dos documentos escritos em língua estrangeira.

3.2.5 para que não sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF.

3.2.6 de nomeação de tradutor juramentado, requerida por José Carlos Martins.

3.2.7 de transcrição dos depoimentos gravados em mídia requeridos por Daviély

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2427063822243.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

Rodrigues, Germano Lopes e Wagner Milagres.

3.2.8 de desentranhamento do laudo 16-0000382.

3.2.9 de desentranhamento do termo de declarações de Joaquim Pimenta de Ávila.

3.2.10 de expedição de ofícios requisitando informações aos órgãos públicos, a Norbert Morgenstern e aos peritos signatários do laudo 994.

3.2.11 de admissão de Milton Jorge como assistente da acusação.

3.3 Decreto a nulidade da prova produzida a partir da quebra dos *e-mail* e *chats* no que se refere ao período não acobertado pela ordem judicial, objeto da Informação Policial 052/2016 e determino seu desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

3.4 Determino:



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

3.4.1 que as partes apresentem a tradução de todos os documentos escritos em língua estrangeira no prazo de 60 dias, sob pena de desentranhamento dos autos.

3.4.2 a expedição de ofício à Samarco Mineração S/A para que forneça as informações requestadas pelas defesas de Ricardo Vescovi, Kléber Terra, Daviély Rodrigues e Germano Silva Lopes, no prazo de 15 dias.

3.4.3 que se oficie à empresa Pimenta de Ávila para que apresente as informações solicitadas pela defesa de Daviély Rodrigues, Germano Silva Lopes e Wagner Milagres, no prazo de 15 dias.

3.4.4 o desmembramento do feito em relação aos réus James John Wilson, Antonino Ottaviano, Margaret Mc Mahon Beck, Jeffery Mark Zweig e Marcus Philip Randolph.

3.4.5 que os acusados, no prazo de 15 dias, justifiquem pormenorizadamente a necessidade de oitiva das testemunhas residentes no exterior, com exceção de Andrew Robertson, Ângela Kupper e Vinod Garga, nos termos do art. 222-A do CPP, sob pena de indeferimento da prova.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2427063822243.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

3.4.6 a expedição de carta precatória para a Comarca de Mariana para tomada de declarações de Priscila Monteiro Isabel Barros, Wesley Izabel e Francisco Izabel.

3.4.7 a expedição de carta precatória para São Paulo para agendamento de videoconferência visando a tomada de declarações de Darcy Francisca Santos.

3.5 Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para oitiva das testemunhas Andrew Robertson, Ângela Kupper e Vinod Garga, por meio de cooperação internacional com o Canadá.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que apresentem as perguntas a serem respondidas por estas testemunhas.

Decorrido o prazo, deverão o MPF e réus manifestar-se sobre as perguntas elaboradas.

Não havendo impugnação, ou, após estas serem decididas, deverão as partes, em



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

15 dias, apresentar tradução das perguntas para envio ao país destinatário.

3.6 Determino, por fim, que a Secretaria, agende audiência para oitiva de Joaquim Pimenta de Ávila.

3.6.1 Para esta audiência nomeio como advogada dativa dos réus James John Wilson, Antonino Ottaviano, Margaret Mc Mahon Beck, Jeffery Mark Zweig e Marcus Philip Randolph a Dra. Lara Lima Marujo, OAB/SP 330.289.

Intime-se a advogada de sua nomeação.

3.7 Observando subsidiariamente o art. 357 do CPC designo audiência de organização do processo a se realizar no dia 27/11/2017 às 14:00 horas na sala de audiência desta Subseção Judiciária.

Considerando o espaço exíguo da sala de audiência cada escritório de advocacia atuante no feito deverá se fazer representar por até dois advogados, sendo dispensada a presença dos réus.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00407.2017.00013822.1.00261/00032

P.I.

Ponte Nova/MG, 13 de novembro de 2017.

Jacques de Queiroz Ferreira
Juiz Federal